

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA/SP

000549

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa técnica especializada para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, conforme demanda, incluindo: levantamentos topográficos e planialtimétricos, projetos de terraplenagem, arquitetura e interiores, estruturas (fundações e superestrutura), contenção de taludes, paisagismo, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), prevenção e combate a incêndio, ar condicionado, pavimentação asfáltica e passarelas metálicas de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência anexo.

ESSENCIAL BRASIL – PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.040.282/0001-53, neste ato representada por sua sócia administradora Elisângela Cristina Duarte Ramos, CPF nº 778.974.559-04, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, legítima e plenamente cabível, constituindo instrumento jurídico adequado para prevenir vícios estruturais e materiais que comprometem não apenas a regularidade formal do certame, mas também a eficiência, a competitividade e a segurança jurídica da futura contratação administrativa, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A atuação preventiva do particular interessado encontra respaldo direto nos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, não se tratando de insurgência meramente formal, mas de medida destinada a resguardar o interesse público primário.

II – DA NATUREZA DO OBJETO E DA INCOMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO “MENOR PREÇO”

Embora o edital declare observância à Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se incongruência material entre a natureza do objeto licitado e o critério de julgamento adotado, em afronta ao art. 29, parágrafo único, da referida lei.

O edital estabelece como critério de julgamento o menor preço global, com disputa em modo aberto e lances sucessivos, modelo competitivo típico de contratações padronizáveis.

Entretanto, o objeto da licitação envolve a elaboração de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, atividade que:

- exige capacidade técnico-profissional comprovada;
- demanda emissão de ART e/ou RRT;
- pressupõe julgamento técnico, método próprio e soluções individualizadas;
- não se presta à padronização, nem à equiparação automática entre propostas.

Do ponto de vista jurídico, tais serviços enquadram-se expressamente como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 — inclusive reconhecimento feito pelo próprio Parecer Jurídico que instrui o processo licitatório.

III – DA INADEQUAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO LICITADO

O uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) pressupõe a contratação de bens ou serviços repetitivos, padronizáveis e comparáveis, o que não se verifica na elaboração de projetos técnicos.

Projetos de engenharia e arquitetura são, por natureza:

- singulares;
- dependentes de condicionantes locais, técnicas e normativas específicas;
- variáveis em escopo, complexidade e responsabilidade técnica.

A adoção do SRP para projetos técnicos fragiliza o planejamento, compromete a definição adequada de escopo e incentiva a competição exclusivamente por preço, em detrimento da qualidade técnica, contrariando os princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA VIOLAÇÃO À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A despeito da inequívoca natureza técnica e intelectual do objeto, o edital adota modelo de julgamento que privilegia a competição meramente econômica, em detrimento da avaliação da qualidade técnica das soluções propostas.

Tal escolha viola frontalmente os arts. 11, 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem que a proposta mais vantajosa deve considerar, de forma integrada:

- qualidade;
- desempenho;
- resultados;
- mitigação de riscos;
- economicidade ao longo do ciclo de vida.

A experiência administrativa e a jurisprudência dos Tribunais de Contas demonstram que a priorização exclusiva do preço em serviços intelectuais resulta, frequentemente, em:

- projetos tecnicamente deficientes;
- retrabalhos;
- aditivos contratuais;
- aumento do custo global para a Administração.

V – DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO CARÁTER INTELECTUAL DO OBJETO

O próprio Termo de Referência evidencia o caráter intelectual do objeto ao exigir, entre outros:

- concepção e desenvolvimento de soluções técnicas;
- elaboração de cálculos, memoriais e especificações;
- análise e aplicação de normas técnicas;
- compatibilização entre disciplinas;
- decisões projetuais com impacto direto na segurança, viabilidade e desempenho das obras públicas.

Tais exigências afastam definitivamente qualquer tentativa de caracterização do objeto como serviço comum.

VI – DO NECESSÁRIO AJUSTE DO EDITAL

A manutenção do edital nos moldes atuais expõe a Administração a:

- nulidade do certame;
- contratação ineficiente;
- violação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- responsabilização administrativa dos agentes públicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Impõe-se, portanto, a correção imediata do modelo de contratação, com sua adequação ao regime juridicamente compatível com serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

VII – DA NECESSÁRIA CONSULTA AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Considerando tratar-se de atividades privativas de engenharia e arquitetura, recomenda-se a consulta formal ao CREA e ao CAU competentes, a fim de resguardar a Administração quanto à correta condução do certame sob a ótica da legislação profissional.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até a devida retificação do edital;
3. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;
4. Caso não acolhida, o encaminhamento formal à autoridade superior para reapreciação.

IX – CONCLUSÃO

A aplicação do critério de menor preço, com disputa aberta e registro de preços, à contratação de projetos técnicos de engenharia e arquitetura é juridicamente incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público.

A presente impugnação visa assegurar a legalidade do certame, a eficiência da contratação e a proteção da Administração contra nulidades futuras.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina / PR, 19 de janeiro de 2026.

ECDR CONSULTORIA
EMPRESARIAL E
PROJETOS
LTDA:17040282000153

Assinado digitalmente por ECDR CONSULTORIA
EMPRESARIAL E PROJETOS
LTDA:17040282000153
DN: ou=ECDR CONSULTORIA EMPRESARIAL E
PROJETOS, LTDA:17040282000153, o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=#eocconferencia,
email=ELISANGELAECDR@HOTMAIL.COM
Data: 2026.01.19 10:36:55 -0300

ESSENCIAL BRASIL – PROJETOS E CONSULTORIA

Elisângela Cristina Duarte Ramos

Sócia Administradora

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA****ESTADO DE SÃO PAULO****CNPJ 48.664.304/0001-80****OFÍCIO Nº 040/2026**

Guariba, 02 de Fevereiro de 2026.

ANA PAULA VIZENTINI

Departamento de Licitações

Responsável pelo setor

REFERENTE: PROCESSO Nº 222/2025**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, CONFORME DEMANDA, INCLUINDO: LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E PLANIALTIMÉTRICOS, PROJETOS DE TERRAPLENAGEM, ARQUITETURA E INTERIORES, ESTRUTURAS (FUNDAÇÕES E SUPERESTRUTURA), CONTENÇÃO DE TALUDES, PAISAGISMO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA), PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, AR-CONDICIONADO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSARELAS METÁLICAS.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prezados,

I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

A Administração reconhece a legitimidade e o cabimento formal da impugnação apresentada, razão pela qual passa à análise do mérito, nos termos da legislação vigente.

II – DA NATUREZA DO OBJETO E DA COMPATIBILIDADE COM O CRITÉRIO “MENOR PREÇO”

Página 1 de 5

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Av. Ernesto Buch, 513 – Centro - Guariba/SP - CEP: 14840-000

Fone/Fax (16) 3251 2521

Recebido em
02/02/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

B

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Não procede a alegação de incompatibilidade material entre o objeto licitado e o critério de julgamento adotado.

O objeto da licitação consiste na **elaboração de projetos técnicos de engenharia e arquitetura**, cujos **escopos, produtos finais, etapas, normas técnicas aplicáveis e requisitos mínimos de desempenho** estão previamente definidos no Termo de Referência.

O fato de o edital exigir:

- capacidade técnico-profissional,
- profissionais legalmente habilitados,
- emissão de ART ou RRT,

não transforma o critério de julgamento em técnico ou subjetivo, tampouco impede a adoção do critério de menor preço.

Essas exigências dizem respeito à **habilitação**, e não à forma de julgamento das propostas.

A Administração **não está avaliando soluções criativas, métodos exclusivos ou propostas conceituais**, mas sim a **execução de serviços com resultados claramente definidos**, tais como:

- plantas,
- memoriais,
- cálculos,
- especificações,
- compatibilizações,
- atendimento a normas técnicas.

Uma vez definido o escopo mínimo e os produtos esperados, o **preço passa a ser perfeitamente comparável**, sendo legítima a escolha da proposta mais econômica.

III – DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AO OBJETO

A alegação de que o Sistema de Registro de Preços seria exclusivo para bens ou serviços padronizáveis **não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021**.

O SRP é aplicável a **serviços de natureza contínua ou eventual**, inclusive serviços técnicos, desde que:

- haja repetição de demandas ao longo do tempo;
- seja impossível prever previamente quantidades exatas;
- seja vantajoso registrar preços para futuras contratações.

É exatamente essa a realidade do Município:

Página 2 de 5

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Av. Ernesto Buch, 513 – Centro - Guariba/SP - CEP: 14840-000

Fone/Fax (16) 3251 2521



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

- projetos futuros dependem de convênios, programas e demandas internas;
- há diversidade de tipologias, mas **escopos recorrentes**;
- o uso do SRP garante agilidade, economicidade e planejamento.

O fato de cada projeto possuir características próprias **não impede o uso do SRP**, pois os preços são registrados por tipologia, metragem ou disciplina, e cada contratação derivada da Ata será formalizada com escopo específico.

IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A proposta mais vantajosa **não se confunde com a proposta mais cara ou tecnicamente sofisticada**, mas sim com aquela que **atende integralmente ao interesse público pelo menor custo possível**, respeitados os requisitos técnicos mínimos.

No caso em análise:

- a qualidade é assegurada pela habilitação técnica;
- o atendimento às normas é obrigatório;
- os produtos são fiscalizados e validados;
- o pagamento está condicionado à aprovação técnica.

Assim, **a competição econômica ocorre apenas entre empresas tecnicamente aptas**, o que preserva a vantajosidade e a segurança da contratação.

Não há qualquer violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

V – DO ALEGADO CARÁTER INTELECTUAL DO OBJETO

Ainda que os serviços envolvam atividade intelectual, isso **não os exclui automaticamente da categoria de serviços comuns**, quando:

- o escopo é conhecido;
- os resultados são objetivamente verificáveis;
- os critérios de aceitação são previamente definidos;
- não há julgamento subjetivo de mérito técnico entre propostas.

As atividades listadas pela impugnante (cálculos, memoriais, compatibilizações, aplicação de normas) **são inerentes a praticamente todo projeto de engenharia**, e nem por isso inviabilizam o uso do menor preço ou do SRP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Não se trata de contratação por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, pois **não há avaliação comparativa de soluções**, apenas verificação de conformidade.

VI – DO ALEGADO RISCO DE NULIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO

Não procede a afirmação de que o edital, nos moldes atuais, expõe a Administração à nulidade do certame.

O modelo adotado:

- é previsto em lei;
- é amplamente utilizado por entes públicos;
- possui fundamentação técnica e administrativa;
- atende aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

A simples discordância quanto ao modelo escolhido **não configura ilegalidade**, nem impõe a adoção de outro regime de contratação.

VII – DA CONSULTA AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

A consulta a conselhos profissionais é prerrogativa da Administração, quando entender necessário.

Ressalta-se, contudo, que:

- os conselhos regulam o exercício profissional,
- não possuem competência para definir modalidade licitatória,
- não substituem a análise jurídica e administrativa do órgão público.

O edital já exige ART/RRT e habilitação profissional, atendendo plenamente às exigências legais.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto:

- não se verifica incompatibilidade jurídica entre o objeto e o critério de menor preço;
- o SRP é adequado à natureza da contratação;
- não há obrigatoriedade de adoção de julgamento técnico ou técnica e preço;
- inexistente fundamento legal para suspensão ou retificação do edital.

Assim, **não há razão para acolhimento da impugnação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA


ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

IX – CONCLUSÃO

A adoção do critério de **menor preço**, associada a exigências técnicas claras e objetivas, em **Sistema de Registro de Preços**, é **juridicamente válida, tecnicamente adequada e vantajosa para a Administração Pública**.

Diante disso, a Administração **conhece a impugnação, mas decide por seu não acolhimento**, mantendo-se integralmente o edital.


MURILO HENRIQUE SOUZA SPAGNOL
ARQUITETO E URBANISTA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 222/2025
Concorrência Eletrônica nº 13/2025

Objeto: SRP para futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, conforme demanda.

Impugnante: ESSENCIAL BRASIL – Projetos e Consultoria

Assunto: Impugnação ao edital (menor preço; SRP; natureza intelectual; proposta mais vantajosa; consulta CREA/CAU)

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **ESSENCIAL BRASIL – Projetos e Consultoria**, na qual se alega, em síntese: a incompatibilidade do critério de julgamento **menor preço** com o objeto (projetos técnicos), invocando o art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021; que o objeto seria serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com fundamento no art. 6º, XVIII, “a”, da Lei 14.133/2021, razão pela qual não se prestaria a contratação como “serviço comum”; que o Sistema de Registro de Preços (SRP) seria inadequado; violação aos arts. 11, 33 e 34 (proposta mais vantajosa; qualidade; mitigação de riscos; ciclo de vida); necessidade de consulta aos conselhos profissionais (CREA/CAU) e pedidos de acolhimento integral, suspensão e republicação.

A área técnica municipal, por meio do **Ofício nº 040/2026**, manifestou-se pelo **não acolhimento**, afirmando, em síntese, a legalidade do SRP e do menor preço, a possibilidade de verificação objetiva de conformidade, e a inexistência de obrigatoriedade de consulta a conselhos profissionais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes do enfrentamento ponto a ponto, é importante fixar três premissas jurídicas que orientam o controle de legalidade do edital:

A Administração possui margem de conformação para modelar a contratação (forma de adjudicação, critérios, SRP), desde que motivadamente, observando planejamento, justificativa e coerência com o interesse público.

Para afastar edital, não basta preferir outro modelo. É necessário demonstrar violação concreta à lei, restrição indevida à competição, ausência de parâmetros objetivos, ou risco real de contratação antieconômica.

O ponto decisivo não é “ser serviço técnico”, mas se o objeto está definido com resultados e critérios mínimos verificáveis, permitindo competição por preço sem subjetivismo.

Com isso, passa-se ao exame de mérito.

3. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E O CRITÉRIO “MENOR PREÇO” (ART. 29, PAR. ÚNICO)

A impugnante sustenta que projetos técnicos não se prestam à competição por menor preço, pois envolveriam soluções individualizadas e julgamento técnico.

3.1. O critério de julgamento é juridicamente distinto dos requisitos técnicos de habilitação e de execução contratual

A premissa central da impugnante parte de uma confusão conceitual relevante ao equiparar a natureza técnica do objeto à necessidade de julgamento subjetivo das propostas. A Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção clara entre os requisitos de habilitação, voltados a aferir a aptidão do licitante para executar o objeto contratado, e os critérios de julgamento, destinados exclusivamente à comparação objetiva entre as propostas apresentadas.

Verifica-se, no caso, que a exigência, no edital, de capacidade técnico-profissional, de profissionais legalmente habilitados e de emissão de ART ou RRT constitui típico filtro de habilitação e condição de regular execução do contrato, não se confundindo, em hipótese alguma, com critério de julgamento das propostas.

A complexidade técnica do objeto ou a necessidade de comprovação de aptidão profissional não implicam, por si sós, a adoção de critérios de julgamento técnico ou subjetivo, quando o escopo do objeto está previamente definido e os requisitos mínimos de desempenho são objetivos.

Nessas hipóteses, o julgamento permanece objetivo porque a Administração não escolhe a melhor solução técnica entre alternativas concorrentes, mas apenas verifica se a proposta atende aos requisitos mínimos previamente estabelecidos no Termo de Referência, comparando-se, então, o preço ofertado para a entrega do mesmo conjunto mínimo de produtos e serviços. O juízo técnico ocorre, portanto, na fase de habilitação e na fiscalização da execução contratual, enquanto o juízo econômico se dá na fase de julgamento das propostas, após a verificação da aptidão técnica dos licitantes.

Como corretamente pontuado pela área técnica municipal, as exigências técnicas constantes do edital não alteram o critério de julgamento nem introduzem qualquer elemento de subjetividade comparativa entre as propostas, limitando-se a assegurar que apenas empresas tecnicamente aptas participem da disputa.

Não procede, assim, a alegação de que a adoção do critério de menor preço transformaria o julgamento em técnico ou subjetivo, uma vez que o preço é comparado objetivamente para a entrega de produtos e serviços previamente definidos.

3.2. O objeto licitado é objetivamente verificável, admitindo controle por conformidade técnica

A segunda premissa equivocada da impugnante reside na suposição de que projetos técnicos, por envolverem atividade intelectual, não seriam passíveis de verificação objetiva de conformidade, o que afastaria a possibilidade de adoção do critério de julgamento pelo menor preço. Tal raciocínio não se sustenta à luz da técnica administrativa nem da prática consolidada da engenharia pública.

Conforme esclarecido pela área técnica municipal, a Administração não está avaliando propostas conceituais, soluções criativas ou métodos exclusivos, mas sim a execução de serviços cujos produtos finais são claramente definidos, mensuráveis e verificáveis, tais como plantas técnicas, memoriais descritivos, cálculos estruturais e de instalações, especificações técnicas, compatibilização entre disciplinas e atendimento integral às normas técnicas aplicáveis.

Nessas circunstâncias, o controle da qualidade não ocorre por comparação subjetiva entre propostas, mas por meio de um modelo de controle por conformidade técnica, que compreende a definição prévia de requisitos mínimos no Termo de Referência, a checagem objetiva do atendimento às normas técnicas, a validação e aprovação técnica dos produtos entregues, a possibilidade de rejeição do produto em caso de não conformidade e o condicionamento do pagamento à aprovação técnica final. Trata-se de modelo amplamente reconhecido como suficiente para assegurar qualidade, desempenho e segurança técnica, sem necessidade de disputa por melhor técnica, justamente porque não há variação relevante de mérito entre propostas que atendem aos mesmos parâmetros normativos e de desempenho.

Sob essa perspectiva, inexistente espaço para competição por criatividade ou por soluções autorais. O que se estabelece é competição por eficiência, isto é, disputa econômica entre empresas tecnicamente aptas para entregar o mesmo resultado mínimo exigido, com qualidade assegurada por fiscalização e critérios objetivos de aceite.

A verificabilidade objetiva dos produtos contratados afasta qualquer alegação de subjetivismo no julgamento e legitima plenamente a adoção do critério de menor preço no certame em análise.

3.3. A adoção do critério de menor preço não implica, por si só, redução da qualidade dos projetos contratados

A impugnante parte da premissa de que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço conduziria, inevitavelmente, à contratação de projetos de menor qualidade técnica. Tal conclusão, contudo, não se sustenta nem do ponto de vista jurídico, nem sob a ótica técnico-administrativa.

A relação entre preço e qualidade não é automática, especialmente quando o edital e o Termo de Referência estruturam mecanismos adequados de controle e garantia da execução do **serviço técnico contratado**. No caso concreto, a Administração estabeleceu requisitos técnicos mínimos claramente definidos, critérios objetivos de aceitação dos **entregáveis técnicos decorrentes da prestação do serviço**, bem como procedimentos formais de fiscalização e validação técnica.

Além disso, o pagamento encontra-se expressamente condicionado à aprovação técnica dos **resultados apresentados**, o que afasta qualquer incentivo à execução de serviços tecnicamente deficientes.

A manifestação técnica municipal é clara ao registrar que a competição econômica se dá **exclusivamente entre empresas tecnicamente aptas**, previamente filtradas por exigências de habilitação e sujeitas à fiscalização durante a execução contratual, de modo que a variável preço incide apenas após assegurada a capacidade técnica do contratado e a conformidade do produto final. Nesse contexto, eventual descumprimento dos requisitos

técnicos enseja rejeição do “produto”, correção, glosa ou aplicação das sanções contratuais cabíveis, reforçando o caráter dissuasório contra a entrega de projetos inadequados.

Dessa forma, o critério de menor preço não opera de forma isolada ou desassociada da qualidade, mas integrado a um sistema de barreiras técnicas, controles administrativos e mecanismos sancionatórios que preservam o interesse público. O art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, não é violado, pois o edital não submete o objeto a um julgamento subjetivo de “melhor solução técnica”, mas sim a um julgamento objetivo de menor preço **para a entrega de produtos tecnicamente conformes**, previamente definidos e fiscalizados.

Conclui-se, portanto, que **não procede a alegação de incompatibilidade entre o objeto licitado e o critério de julgamento pelo menor preço**, uma vez que a qualidade técnica é assegurada por instrumentos próprios da fase de habilitação e da execução contratual.

3.4. Do enquadramento do objeto como serviço técnico especializado de natureza intelectual e da inexistência de vedação ao critério de menor preço

A impugnante enquadra o objeto da licitação como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e, a partir dessa classificação, conclui que o objeto não poderia ser tratado como serviço comum, nem submetido ao critério de julgamento pelo menor preço. A conclusão, contudo, não decorre logicamente da premissa adotada.

3.5. A natureza intelectual do serviço não o torna incomparável sob a ótica do resultado

É incontroverso que a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura envolve atividade intelectual. Todavia, isso não significa que os resultados do serviço sejam incomparáveis ou insuscetíveis de verificação objetiva. Quando o Termo de Referência define previamente o escopo mínimo, as normas técnicas aplicáveis, os produtos a serem entregues e os critérios objetivos de aceitação, o foco da contratação desloca-se da avaliação subjetiva da concepção para a verificação da conformidade técnica do resultado.

Conforme destacado pela área técnica municipal, ainda que haja atividade intelectual no processo de elaboração, o produto final se submete a parâmetros normativos, técnicos e funcionais que permitem aferição objetiva de sua adequação. Nessa perspectiva, o serviço pode ser considerado comum **sob a ótica do controle do resultado**, pois não exige apreciação comparativa de mérito entre soluções concorrentes, mas apenas a constatação do atendimento aos requisitos previamente fixados.

Assim, a presença de atividade intelectual na execução não afasta, por si só, a possibilidade de contratação por critérios objetivos, nem impede a adoção do julgamento pelo menor preço quando os resultados são verificáveis e padronizáveis quanto à conformidade mínima exigida.

8

3.6. A exigência de julgamento por técnica ou técnica e preço pressupõe comparação de mérito, inexistente no caso concreto

O que justifica a adoção dos critérios de técnica ou de técnica e preço é a necessidade de comparar qualitativamente soluções distintas, avaliando-se concepções, metodologias ou propostas técnicas concorrentes. Não é essa, entretanto, a situação dos autos.

A própria Administração deixou claro que o certame não se destina à escolha da melhor concepção técnica, nem à seleção de propostas conceituais, mas à contratação de serviços cujo escopo, entregáveis e requisitos mínimos estão previamente definidos, cabendo à Administração apenas verificar a conformidade técnica dos produtos entregues. Não há, portanto, julgamento comparativo de mérito técnico entre propostas, mas simples verificação objetiva de atendimento às exigências do edital.

Nessas condições, ainda que se reconheça o caráter técnico e intelectual do serviço, não se impõe a alteração do critério de julgamento, pois a Administração não está escolhendo a melhor solução técnica, mas apenas a proposta que oferece o menor preço para a execução de serviços tecnicamente conformes.

Conclui-se, assim, que o enquadramento do objeto no art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, **não conduz automaticamente à invalidade do critério de menor preço**, sendo plenamente compatível com o modelo adotado no caso concreto.

3.7. Da alegada inadequação do Sistema de Registro de Preços para a contratação de projetos técnicos

A impugnante sustenta que o Sistema de Registro de Preços seria juridicamente inadequado para a contratação de projetos de engenharia e arquitetura, sob o argumento de que o SRP pressuporia a contratação de bens ou serviços repetitivos, padronizáveis e comparáveis, características que, segundo alega, não estariam presentes na elaboração de projetos técnicos, por serem singulares, variáveis e dependentes de condicionantes específicas.

Tal compreensão, contudo, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, nem na lógica técnico-administrativa que rege o Sistema de Registro de Preços.

O SRP não se destina exclusivamente a bens ou serviços padronizados em sentido absoluto, mas sim a contratações contínuas ou eventuais, nas quais haja repetição de demandas ao longo do tempo, impossibilidade de previsão exata dos quantitativos e vantagem administrativa na fixação prévia das condições econômicas para futuras contratações. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, a Administração Municipal demanda, de forma recorrente, a elaboração de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, decorrentes de programas governamentais, convênios estaduais e federais, adequações de edificações existentes, reformas, ampliações e novas intervenções, sendo inviável, no momento da licitação, prever com precisão quais projetos serão necessários, quando ocorrerão ou em que quantitativos. Essa realidade administrativa torna o SRP não apenas adequado, mas instrumento racional de planejamento, eficiência e economicidade.

A alegação de que a singularidade de cada projeto afastaria a utilização do SRP parte de premissa equivocada. O Sistema de Registro de Preços não exige identidade absoluta entre as contratações futuras, mas apenas recorrência do tipo de serviço, ainda que cada demanda concreta apresente características próprias. A singularidade do caso concreto não inviabiliza o SRP; ao contrário, é precisamente para cenários de incerteza quanto a tempo, local e quantitativos que o instituto foi concebido.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia quando os padrões de desempenho e os resultados esperados estejam objetivamente definidos no edital, sendo considerada irregular apenas a sua utilização quando destinada a uma contratação única, imediata e com exaurimento do objeto no primeiro ajuste.

O SRP é compatível com serviços de engenharia desde que estruturado para atender demandas futuras e incertas, afastando sua inadequação apenas nas hipóteses em que o registro de preços se presta, indevidamente, a uma contratação pontual e previamente definida, circunstância que não se verifica no presente certame.

No caso concreto, a Administração não está registrando preços para um projeto único ou para obra específica, mas para tipologias de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, cujos parâmetros gerais são conhecidos e recorrentes, ainda que o escopo definitivo seja definido apenas no momento da contratação derivada. Essa distinção é essencial e afasta, de forma categórica, a tese de inadequação do SRP.

A manifestação técnica municipal esclarece, de forma expressa, que os preços são registrados por tipologia, metragem, disciplina ou conjunto de disciplinas, e que cada contratação derivada da Ata de Registro de Preços será formalizada com escopo específico, compatível com a necessidade concreta da Administração naquele momento. Assim, não procede a afirmação de que haveria um “pacote fechado” ou contratação genérica sem definição de objeto.

O que o SRP faz, nesse contexto, é antecipar a definição das condições econômicas e contratuais, preservando a flexibilidade administrativa para definir, posteriormente, o escopo detalhado de cada projeto, de acordo com a demanda efetivamente surgida. A individualização do objeto, portanto, não é suprimida, mas apenas deslocada para o momento juridicamente adequado, qual seja, a formalização da contratação específica decorrente da Ata.

Além disso, a utilização do SRP mitiga riscos apontados pela própria impugnante, pois permite à Administração comparar preços previamente registrados, contratar apenas os quantitativos necessários, fiscalizar cada contratação individualmente e condicionar o pagamento à aprovação técnica dos serviços efetivamente prestados, reforçando o controle, a economicidade e a eficiência administrativa.

Dessa forma, a tese de que o Sistema de Registro de Preços seria incompatível com a contratação de projetos técnicos não se sustenta, revelando-se baseada em interpretação restritiva não prevista na legislação vigente. O modelo adotado pelo Município encontra respaldo legal, adequação técnica e racionalidade administrativa, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento da impugnação nesse ponto.

Conclui-se, portanto, que não procede a alegação de inadequação do Sistema de Registro de Preços ao objeto licitado, sendo plenamente legítima sua utilização no caso concreto.

3.8. 4. Da alegada violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 11, 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021)

A impugnante sustenta que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sob o argumento de que tal critério não contemplaria adequadamente aspectos relacionados à qualidade técnica, ao desempenho e à mitigação de riscos, em afronta aos arts. 11, 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não procede.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe que a seleção da proposta mais vantajosa seja realizada, necessariamente, por meio de juízo comparativo de mérito técnico ou avaliação subjetiva de desempenho. O ordenamento jurídico admite expressamente a adoção do critério de menor preço sempre que o objeto puder ser definido por requisitos técnicos mínimos claros e critérios objetivos de aceitação, hipótese em que a vantajosidade decorre da obtenção do menor custo para o atendimento integral da necessidade administrativa.

No caso concreto, conforme esclarecido na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, a Administração não promove disputa entre concepções técnicas distintas nem avalia soluções alternativas. O Termo de Referência define previamente o escopo mínimo dos serviços, os parâmetros normativos aplicáveis, os entregáveis exigidos e os critérios objetivos de aceitação, de modo que todas as propostas habilitadas devem conduzir ao mesmo resultado técnico mínimo esperado.

Nessas condições, a comparação entre as propostas não recai sobre qualidade, criatividade ou mérito técnico, mas exclusivamente sobre o preço ofertado para a execução de serviços tecnicamente equivalentes. Assim, a adoção do critério de menor preço mostra-se plenamente compatível com os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer descompasso entre o critério de julgamento e a natureza do objeto licitado.

Os aspectos relacionados à qualidade técnica e à mitigação de riscos, invocados pela impugnante, são tratados por instrumentos próprios e adequados do procedimento licitatório e da execução contratual, tais como: exigência de habilitação técnica compatível com o objeto; obrigatoriedade de profissionais legalmente habilitados; observância das normas técnicas aplicáveis; fiscalização e validação técnica dos serviços prestados; e condicionamento do pagamento à aprovação técnica dos entregáveis. Esses mecanismos asseguram que apenas serviços tecnicamente conformes sejam aceitos e remunerados.

Tal arranjo atende ao disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao estruturar governança, controles internos e gestão de riscos compatíveis com a natureza da contratação, preservando a qualidade técnica da execução sem necessidade de adoção de critérios de julgamento subjetivos ou comparativos de mérito.

Dessa forma, não se verifica violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, o modelo adotado revela-se coerente com a legislação vigente,

J

assegurando economicidade, eficiência e segurança técnica na contratação dos serviços, razão pela qual deve ser afastada a alegação formulada pela impugnante.

3.9. Da alegada necessidade de consulta formal aos Conselhos Profissionais (CREA/CAU)

A impugnante sustenta que, por se tratar de atividades privativas de engenharia e arquitetura, seria necessária a consulta formal ao CREA e ao CAU como condição para a regularidade do edital, sob pena de afronta à legislação profissional e risco de nulidade do certame.

Tal pretensão não encontra amparo jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação profissional (Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 12.378/2010) atribui aos Conselhos de Classe a competência para fiscalizar o exercício profissional, zelar pela ética e exigir a devida responsabilidade técnica dos profissionais habilitados. Em nenhum dispositivo legal, contudo, é conferida aos Conselhos a atribuição de definir, validar ou condicionar a escolha da modalidade licitatória, do critério de julgamento ou da modelagem contratual adotada pela Administração Pública.

A definição do regime jurídico da contratação, da modalidade licitatória, do critério de julgamento e da estrutura do edital insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa da Administração, devidamente motivada nos autos, nos termos dos arts. 11, 18, 33 e 82 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de competência indelegável do gestor público, exercida com base em pareceres técnicos e jurídicos internos, e não de atribuição normativa ou decisória dos Conselhos Profissionais.

A consulta ao CREA ou ao CAU, quando realizada, possui natureza meramente consultiva e facultativa, constituindo instrumento de apoio técnico eventual, e não requisito de validade do edital. Não há, na Lei nº 14.133/2021, nem na legislação profissional, qualquer comando normativo que imponha a consulta prévia aos Conselhos como condição para a publicação ou manutenção de edital de licitação.

No caso concreto, ademais, o edital já observa integralmente a legislação profissional aplicável, ao exigir expressamente a comprovação de capacidade técnico-profissional; a atuação de profissionais legalmente habilitados e a emissão das correspondentes ARTs e RRTs para cada contratação derivada da Ata de Registro de Preços. Tais exigências asseguram que a execução dos serviços ocorrerá sob responsabilidade técnica regular, atendendo plenamente às finalidades de proteção ao interesse público e à segurança técnica das atividades desenvolvidas.

Ressalte-se, ainda, que os Conselhos Profissionais não possuem competência para qualificar juridicamente o objeto como “serviço comum” ou “serviço técnico especializado” para fins licitatórios, tampouco para definir a compatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços ou com o critério de julgamento adotado. Essas classificações decorrem de interpretação jurídico-administrativa da legislação de licitações, cuja aplicação compete exclusivamente à Administração e aos órgãos de controle.

A pretensão da impugnante, se acolhida, implicaria indevida transferência de competência decisória da Administração Pública para entidades corporativas, em afronta ao princípio da legalidade e ao regime constitucional da administração pública, criando

requisito não previsto em lei e potencialmente capaz de inviabilizar ou paralisar a atividade administrativa sem fundamento normativo.

Dessa forma, não procede a alegação de obrigatoriedade de consulta formal ao CREA ou ao CAU, inexistindo qualquer vício no edital sob esse aspecto.

A Administração adotou providências suficientes e juridicamente adequadas para assegurar a regularidade profissional da execução contratual, não havendo razão legal ou técnica para acolhimento da impugnação nesse ponto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela improcedência integral da impugnação apresentada por ESSENCIAL BRASIL – Projetos e Consultoria.

É o parecer.

Guariba, 04 de fevereiro de 2026.


LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
Procurador Municipal